



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	301 – COSIT
DATA	1 de dezembro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA. REQUISITOS.

Observada a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP, com repercussão geral (Tema nº 1.140) e considerados o art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002, e o teor do Parecer PGFN SEI nº 15935/2021, o fato de a pessoa jurídica ser empresa pública não constitui, por si só, impeditivo à fruição da imunidade tributária recíproca.

Para que a empresa pública possa fruir a imunidade tributária recíproca faz-se necessário verificar, no caso concreto, o cumprimento de um teste dos seguintes requisitos constitucionais: (i) prestação de serviço público essencial; (ii) não distribuição de lucros a acionistas privados; e (iii) não atuar em ambiente concorrencial. A solução de consulta não é meio hábil para a declaração de direito à imunidade tributária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 33, DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

Dispositivos legais: Constituição Federal, arts. 102, inciso I, alínea “f”, e 150, inciso VI, alínea “a”; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 58; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 a 102; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021; Nota PGFN/CASTF nº 837/2014; Parecer SEI nº 15.935/2021/ME.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LEI Nº 6.264, DE 1975. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DO IRPJ ANTERIORMENTE CONCEDIDA A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

O art. 5º da Lei nº 6.264, de 1975, revogou todas as isenções do Imposto sobre a Renda concedidas até o início de sua vigência às empresas públicas, entre outras estatais, quando não outorgadas por lei complementar ou por

prazo certo e em função de determinadas condições, salvo o caso de concessionárias de serviço público em geral e de concessionárias de serviço público de energia elétrica e de telecomunicações, exceção esta que não se aplica à consultante.

O dispositivo legal não afasta, portanto, a incidência desse imposto, ainda que se trate de lucros decorrentes da prestação de serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, independentemente da natureza jurídica do tomador destes, e mesmo que se cuide de receitas financeiras originadas, alegadamente, tão somente da manutenção, em caixa e equivalentes de caixa, dos saldos recebidos no âmbito da prestação de serviços ou para atualização de ativos que devem ser mantidos em seu balanço, não sendo provenientes de especulação no mercado financeiro.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 30 DE ABRIL DE 2014, ITEM 14.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 111, inciso II, e 178; Lei nº 6.264, de 1975; Decreto-Lei nº 1.290, de 1973; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), art. 158, § 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 4º, § 2º; Resoluções CMN nº 3.284, de 2005, e nº 4.986, de 2022.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

RECEITAS FINANCEIRAS. ISENÇÃO ESPECÍFICA DE IMPOSTOS FEDERAIS, EXCETO O IRPJ. CONDICIONANTES.

Como o art. 14 da lei do ano de 1970 que disciplina a atuação da empresa pública consulente estabelece a isenção de impostos federais (exceto o Imposto sobre a Renda, cfr. art. 5º da Lei nº 6.264, de 1975) no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais da aludida entidade ou delas decorrentes, segue-se que, conseqüentemente, essa isenção dos demais impostos federais abrange as receitas financeiras relacionadas com aquelas mesmas finalidades, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que preconiza a interpretação literal da norma isentante.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, inciso II; Lei nº 6.264, de 1975, art. 5º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PESSOA JURÍDICA IMUNE A IMPOSTOS POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO SUBJETIVA DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO

NÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO AO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. RECEITAS FINANCEIRAS: SUA NÃO INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO.

Se restar efetivamente comprovado, pela empresa pública federal consulente, que esta logra atender aos requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP, com repercussão geral (Tema nº 1.140), como esclarecido no Parecer SEI nº 15.935/2021/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, segue-se que ficará sujeita, unicamente, ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 10.637, de 2002, por se tratar de hipótese de exclusão subjetiva do regime de apuração não cumulativa.

Destarte, desde que obedecidos os requisitos legais para sujeição ao regime de apuração cumulativa, as receitas financeiras auferidas pela consulente que não decorrerem do exercício das atividades empresariais não comporão a base de cálculo da contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 12, DE 2021.

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 1.290, de 1973; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 1º a 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, inciso IV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; Resoluções CMN nº 3.284, de 2005, e nº 4.986, de 2022.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PESSOA JURÍDICA IMUNE A IMPOSTOS POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO SUBJETIVA DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO AO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. RECEITAS FINANCEIRAS: SUA NÃO INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO.

Se restar efetivamente comprovado, pela empresa pública federal consulente, que esta logra atender aos requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP, com repercussão geral (Tema nº 1.140), como esclarecido no Parecer SEI nº 15.935/2021/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, segue-se que ficará sujeita, unicamente, ao regime de apuração cumulativa da Cofins, nos termos do art. 10, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 2003, por se tratar de hipótese de exclusão subjetiva do regime de apuração não cumulativa.

Destarte, desde que obedecidos os requisitos legais para sujeição ao regime de apuração cumulativa, as receitas financeiras auferidas pela consulente que não decorrerem do exercício das atividades empresariais não comporão a base de cálculo da contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 12, DE 2021.

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 1.290, de 1973; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 1º a 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, inciso IV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; Resoluções CMN nº 3.284, de 2005, e nº 4.986, de 2022.

RELATÓRIO

Examina-se consulta interposta pela pessoa jurídica em epígrafe, qualificada como empresa pública federal, cuja petição é subscrita por um causídico habilitado nos autos. Inicialmente, esta colaciona o art. 14 de um diploma legal federal do ano de 1970 que lhe asseguraria o gozo de isenção de impostos federais no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (cfr. fls. 16-18). Alega, porém, que, "não obstante o ditame legal", efetua "historicamente" a apuração e o recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real.

2. Entende que todos os serviços que presta são vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, independentemente da natureza jurídica do tomador destes, sublinhando que até mesmo os serviços prestados a clientes privados, ou diretamente aos cidadãos, decorrem ou do seu papel enquanto empresa criada para prestar serviços públicos — o que representa mera estratégia de descentralização das atividades estatais — ou dos serviços prestados aos órgãos públicos-que viabilizam a ampliação de oferta ao mercado privado.

3. Assevera que as **receitas financeiras** que auferem decorrem, **exclusivamente**, da manutenção, em caixa e equivalentes de caixa, dos saldos recebidos no âmbito da prestação de serviços ou para atualização de ativos que devem ser mantidos em seu balanço (citando, como exemplo, depósitos judiciais e créditos a receber), pelo que "não possuem como característica o ganho de valor decorrente de especulação no mercado financeiro, inclusive por limitação legal", nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973, regulamentado pela Resolução CMN nº 3.284, de 25 de maio de 2005.

4. Neste rumo, assinala que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP, sob o rito da repercussão geral, definiu que, em dadas condições e circunstâncias, a imunidade tributária recíproca aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, desde que atendidos os seguintes requisitos: prestação de serviços públicos essenciais, não distribuição de lucros a acionistas privados e não oferecimento de risco ao equilíbrio concorrencial.

5. Salaria ter ajuizado Ação Cível Originária perante a Corte Suprema, transitada em julgado a 29 de maio de 2020 (cfr. fls. 19-26), que lhe reconheceu e declarou a imunidade tributária recíproca, especialmente quando envolve contratos firmados com entes dotados de personalidade jurídica de direito público, uma vez que desenvolve atividades essenciais ao funcionamento do Estado, estando estas fora do ambiente concorrencial, o que a diferencia de uma empresa pública exploradora de atividade econômica, pelo que atende aos requisitos necessários para gozar dos benefícios da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não só com relação aos impostos federais, mas também no que se refere aos impostos estaduais [Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS], tendo sido apenas estes últimos os que foram objeto da dita Ação Originária.

6. Articula que, relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, em razão do citado reconhecimento judicial da imunidade tributária subjetiva, cumpre confirmar, por meio desta consulta, a aplicabilidade do art. 8º, **inciso IV (quatro)**, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10, **inciso IV (quatro)**, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que estabelecem a utilização do regime de **apuração cumulativa** pelas pessoas jurídicas **imunes a impostos**.

7. Traz à baila parte da ementa da Solução de Consulta Cosit nº 12, de 17 de março de 2021.

8. De seguida, formula estes quatro quesitos:

i. considerando que, **por força do art. 14 da mencionada lei**, a peticionante goza de **isenção** de impostos federais referentes ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, é correto o entendimento de que está legalmente **dispensada do pagamento do IRPJ** independentemente da natureza jurídica do tomador de serviços, contanto que o lucro seja proveniente da prestação destes, quando vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes?

ii. considerando que, **por força do art. 14 da mencionada lei**, a peticionante goza de **isenção** de impostos federais concernentes ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, é correto o entendimento de que **a totalidade das receitas financeiras** por ela auferidas é **isenta de impostos federais**, desde que estas não possuam como característica o ganho de valor decorrente de especulação no mercado financeiro?

iii. considerando que a peticionante usufrui da imunidade tributária recíproca com base no art. 150, inciso IV, alínea "a", da Constituição Federal, por ser prestadora de serviços públicos essenciais aos órgãos da Administração, sem viés concorrencial ou distribuição de lucros a acionistas privados, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, e na Ação Cível Originária em apreço, e que, por força do art. 8º, **inciso V (cinco)**, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 10, **inciso V (cinco)**, da Lei nº 10.833, de 2003¹, permanecem sujeitas ao regime de **apuração**

¹ Esclareça-se que o art. 8º, inciso V, da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 10, inciso V, da Lei nº 10.833, de 2003, estabelecem que permanecem sujeitos ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep

cumulativa as pessoas jurídicas imunes a impostos, é correto o entendimento de que **a totalidade das receitas auferidas** pela consultante estaria sujeita ao regime de **apuração cumulativa** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?

iv. considerando ainda a condição de imune da consultante, bem como o seu enquadramento no regime de **apuração cumulativa** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é correto o entendimento de que, **em sua totalidade, as receitas financeiras** auferidas estariam sujeitas ao regime de **apuração cumulativa**, desde que estas tenham como fato gerador, **exclusivamente**, a manutenção, em caixa e equivalentes de caixa, dos saldos recebidos no âmbito da prestação de serviços ou para atualização de ativos que devem ser mantidos em seu balanço, a exemplo de depósitos judiciais e créditos a receber?

9. Enfim, presta as declarações de que tratava o art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, atualmente exigidas pelo art. 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que revogou e substituiu aquele ato legislativo a partir de 1º de janeiro de 2022.

10. Esse é o relatório, em apertada síntese.

FUNDAMENTOS

Do exame de admissão destes autos

11. Ao princípio, é para sublinhar que este feito se habilita ao conhecimento, de vez que preenche os requisitos legais de admissibilidade. Não obstante, é de frisar que a consulta não sobrestá prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado (autolançado) antes ou depois da data de sua interposição, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, tampouco sua solução convalida informações e classificações fiscais aduzidas pelo consultante, sem prejuízo do poder-dever desta autoridade de, por meio de procedimento de fiscalização, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela correspondente resposta, ao abrigo do art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e dos arts. 19, 33, inciso II, e 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Da Ação Cível Originária em questão

12. Neste diapasão, em pesquisa junto ao sistema de informações processuais do Tribunal Supremo na rede mundial de computadores, constata-se que, nos autos da Ação Cível Originária em análise, este prolatou a seguinte decisão a 6 de abril de 2018:

e da Cofins os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do ADCT/CRFB/1988.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. [...]. IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. Empresa pública que desempenha serviços públicos essenciais ao funcionamento da Administração Pública. Extensão da imunidade assegurada pelo art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

2. Pedido julgado parcialmente procedente.

1. Trata-se de ação cível originária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada [...] em face do Distrito Federal, objetivando o reconhecimento de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal e a extinção do débito consubstanciado no Auto de Infração nº XXX.

2. A parte autora alega que é responsável pela [...], viabilizando a execução de serviços públicos essenciais e estratégicos a toda coletividade [...]. Sustenta que deve ser reconhecido o direito à imunidade recíproca para proteger o que é instrumental à atuação do Estado e o que está vinculado às suas atividades fundamentais.

[...]

7. A competência desta Corte para o processo e julgamento de demandas envolvendo o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição, já foi afirmada pela jurisprudência do STF. [...].

8. No mérito, o autor pretende a extensão da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da CF, sob o argumento de que presta serviço público essencial relacionado à execução financeira e orçamentária do [...]. Afirma que 98,7% de suas receitas provêm de órgãos e entidades da Administração Pública, sendo que suas atividades não são voltadas à exploração econômica, ou à lucratividade ou aumento do patrimônio do Estado [...].

9. De acordo com a jurisprudência do STF, para que se tenha assegurada a extensão da garantia prevista no art. 150, IV, a, da CF, não basta que as empresas estatais sejam prestadoras de serviço público essencial. Exige-se, ainda, que o serviço seja prestado em regime de exclusividade [...].

10. Com efeito, os documentos acostados aos autos indicam que a empresa pública presta serviços de [...]. Vale destacar alguns dispositivos da Lei nº [...].

11. Apesar de o [...] da legislação apresentada e dos documentos acostados aos autos, conclui-se que [...] desenvolve atividades essenciais ao funcionamento do Estado brasileiro desde a sua criação [...]. Verifica-se, ainda, que os serviços desenvolvidos pelo autor envolvem [...]. Além disso, as atividades desenvolvidas estão fora do ambiente concorrencial, o que a diferencia de uma empresa pública exploradora de atividade econômica.

12. Conclui-se que [...] preenche os requisitos necessários para gozar dos benefícios da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não só com relação aos impostos federais, situação já prevista na citada lei federal, mas também com relação aos impostos estaduais, objeto da presente ação originária.

13. Ressalta-se que o mesmo benefício não deve ser direcionado a serviços prestados a entidades privadas, que, conforme consta nas tabelas apresentadas, também fazem parte do rol de seus clientes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que atividade de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política. [...].

14. Com relação ao Auto de Infração nº [...], observa-se que se trata de uma cobrança para o recolhimento de ICMS referente a serviços de [...]. Apesar de

reconhecida a imunidade tributária pleiteada, com relação ao patrimônio, aos bens e aos serviços utilizados na prestação dos serviços públicos que realiza, não pode ser afastada a exigência de cumprimento de obrigação acessória válida [...].

[...]

15. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, no sentido de reconhecer a aplicação da imunidade tributária recíproca para impostos estaduais à autora em relação ao patrimônio, aos bens e aos serviços utilizados na prestação dos serviços públicos que realiza, bem como para extinguir o débito consubstanciado no Auto de Infração nº [...]

ressalvada a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias.

(os negritos são do original; são nossos os sublinhados)

13. Reza a Nota PGFN/CASTF nº 837/2014, divulgada integral e publicamente no sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na internet, com respeito a uma empresa estatal distinta da ora consulente:

Imunidade Tributária Recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. Artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Interpretação. RE 601.392/PR. Repercussão Geral. Controle Difuso de Constitucionalidade. Administração Pública. Vinculação. Ausência.

I.

Trata-se de Nota Técnica (XXX) da Receita Federal do Brasil a requerer manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da “aplicação dos efeitos da decisão constante no RE nº 601.392 ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica” da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

2. Por força do Ofício nº XXX, o Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requer ao Secretário da Receita Federal do Brasil seja reconhecida a imunidade tributária à ECT nos moldes adquiridos pelos entes federativos, autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, vez que também presta serviço público em sentido estrito.

3. Em síntese, aduz a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no referido Ofício à Receita Federal do Brasil, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 601.392/PR-RG, “reconheceu a imunidade tributária recíproca, ainda quando a empresa estiver atuando no segmento concorrencial”, razão pela qual entende que, ainda que no referido recurso extraordinário o objeto da imunidade tributária requerida seja o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS), estaria imune também ao pagamento do imposto de renda pessoa jurídica.

4. Ante tais argumentações, a Receita Federal do Brasil requerer manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da imunidade tributária referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, face aos termos do julgamento do RE nº 601.392/PR-RG.

II.

5. O recurso extraordinário nº 601.392/PR-RG teve a repercussão geral da questão constitucional reconhecida em 13 de novembro de 2009. Trata-se de apelo extremo interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconheceu a imunidade tributária da ECT tão somente quanto “aos serviços tipicamente postais mencionados no art. 9º da Lei nº 6.538/78, sendo lícito ao

município (Curitiba) na cobrança de ISS, relativamente aos serviços não abarcados pelo monopólio concedido pela União”; imunidade parcial, portanto.

6. O tema sob exame no recurso extraordinário nº 601.392/PR-RG em sede de repercussão geral refere-se à “imunidade tributária das atividades exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT” (tema nº 235); contudo, seu pedido (RE) consubstancia-se em reconhecimento da imunidade tributária recíproca referente ao imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN).

7. Ao se analisar o extenso acórdão prolatado no apelo extremo supracitado, provido por maioria, constata-se que efetivamente o debate da tese sob apreciação da Corte fundou-se **no instituto da imunidade tributária recíproca**, tal como insculpido no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, a surtir efeitos nos limites em que a lide foi proposta, qual seja, imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

8. Na verdade, o voto do Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, caminhou no sentido do reconhecimento do ‘subsídio cruzado para um serviço público’, a atribuir à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT caráter público a práticas de cunho eminentemente privado (regime concorrencial) para possibilitar o exercício de atividade financeiramente deficitária, cujo monopólio da União é previsto pela Constituição, a adotar, portanto, tese sobre a imunidade tributária recíproca **lato sensu**.

III.

9. Ante tal fundamento, o acórdão prolatado no recurso extraordinário nº 601.392/PR-RG concedeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a imunidade tributária recíproca “em relação ao ISS”, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ e § 2º da Constituição Federal, na medida em que o pedido do apelo restringe-se ao reconhecimento da imunidade em relação ao imposto citado supra.

10. O artigo 102, § 2º, da Constituição Federal dispõe que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade “produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”; portanto, referido dispositivo constitucional é expresso ao atribuir efeito vinculante na hipótese de decisão prolatada pela Corte Suprema em controle concentrado de constitucionalidade.

11. Entretanto, a Constituição Federal não atribui efeito vinculante (administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal) às decisões de mérito da Corte prolatadas em controle difuso de constitucionalidade, tal qual aquelas proferidas em sede de recurso extraordinário com repercussão geral da questão constitucional reconhecida (artigo 102, inciso III, alínea ‘a’ e § 3º da Constituição).

12. Com efeito, ainda que o apelo extremo tenha repercussão geral da questão constitucional reconhecida, não há qualquer previsão no direito positivo pátrio, seja na norma constitucional ou infraconstitucional, de observância obrigatória na administração pública (federal, estadual e municipal) das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade.

13. Realmente, o artigo 543-B §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil [de 1973] determina que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de mérito com repercussão geral reconhecida, deverá ser seguida somente pelo Poder Judiciário; não há qualquer determinação que vincule a administração pública federal, estadual ou municipal dos termos firmados em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

14. Nem mesmo o artigo 19 e seus respectivos incisos da Lei nº 10.522/02 vinculam a administração pública federal, estadual, ou municipal aos termos do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do CPC [de 1973]), na medida em que referido dispositivo legal tão somente descreve as hipóteses em que a Procuradoria-Geral Fazenda Nacional está autorizada, em juízo, a não contestar e não recorrer, o que não se confunde com efeito vinculante, **venia permissa**.

15. Ressalta-se, a título de argumentação, que, ainda que assim não fosse, as hipóteses previstas no referido dispositivo legal (artigo 19 da Lei nº 10.522/02), e mesmo a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/20014, a tocar o sistema de repercussão geral e a Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (incisos II e IV), não impõem o reconhecimento da imunidade tributária recíproca à Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), em relação ao imposto de renda pessoa jurídica, por força do julgamento do RE nº 601.392/PR-RG, vez que, primeiramente, a União não é parte no referido processo e, em segundo plano, não há qualquer ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, cujo objeto seja a imunidade tributária referente ao tributo supracitado.

16. Por fim, necessário consignar que tampouco o § 4º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02 vincula a administração pública federal aos termos do julgamento do exaustivamente citado RE nº 601.392/PR-RG, no pertinente ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica, na medida em que, além da circunstância de que no julgamento de mérito do apelo citado o objeto referir-se ao imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), não há qualquer manifestação (análise) prévia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao tema nele versado.

IV.

17. Ante todo o exposto, em resposta à Nota Técnica nº XXX – Cosit/RFB, acerca da “aplicação dos efeitos da decisão constante no RE nº 601.392 ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica”, certo que a decisão da Suprema Corte no referido recurso extraordinário **não vincula a administração pública** (federal, estadual e municipal), vez que foi prolatada em controle difuso de constitucionalidade (nos termos demonstrados supra), mormente quando o referido acórdão, ainda que tenha adotado tese acerca da **imunidade tributária recíproca** da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, julgou o feito nos estritos termos do seu pedido; ou seja, unicamente em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

(grifos do original)

14. Aplicando-se, **mutatis mutandis** e com temperamentos, o disposto na Nota PGFN/CASTF nº 837/2014 à hipótese ora em comento, infere-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal exarada na Ação Cível Originária proposta pela aqui consulente — ainda que tenha adotado tese acerca da imunidade tributária recíproca — surte efeitos tão somente nos limites em que a lide foi proposta, isto é, no âmbito dos **impostos estaduais** relacionados ao patrimônio, à renda e aos serviços utilizados na prestação dos serviços públicos que realiza, uma vez que a União não é parte naquele feito judicial, pelo que o referido acórdão não vincula a Administração Tributária Federal.

15. Outrossim, acentue-se que a dita Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, veio a ser alterada posteriormente à emissão da supratranscrita Nota PGFN/CASTF nº 837/2014, ostentando esta redação atualmente:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

VI - **tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional**, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, **no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistam outros fundamentos relevantes que justifiquem a impugnação em juízo. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da

Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - o parecer a que se refere o inciso IV do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia; ou (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (destacou-se)

16. Em vista do exposto, percebe-se que o acórdão da Ação Cível Originária em questão não se enquadra em nenhum dos dispositivos elencados da Lei nº 10.522, de 2002, referentes ao assim chamado efeito vinculante administrativo.

Da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.320.054/SP

17. Lado outro, recorde-se que, com efeito, o Supremo Tribunal firmou a seguinte tese no aludido Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP, com repercussão geral (Tema nº 1.140), passado em julgado em maio de 2021:

As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.

18. Saliente-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI nº 15.935/2021/ME, divulgado publicamente na rede mundial de computadores, delimitando a extensão e o alcance da decisão prolatada pelo Supremo naquele Recurso Extraordinário, de conformidade com o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, cabendo, por brevidade, reproduzir estes seus excertos:

61. Ante o exposto, é possível lançar as seguintes conclusões acerca da temática decidida no RE nº 1.320.054/SP:

a) No aludido julgamento, o STF reiterou sua jurisprudência sedimentada no RE nº 253.472/SP e trouxe importantes esclarecimentos a respeito de algumas etapas do teste constitucional nele idealizado, a saber: distribuição de lucros aos acionistas e cobrança tarifária dos usuários;

b) A imunidade tributária recíproca de que trata o art. 150, VI, "a", CF estende-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista que preencham os seguintes requisitos: (i) prestar serviço público, (ii) não distribuir lucros aos acionistas e (iii) não atuar em ambiente concorrencial;

c) A positivação da exigência de ausência de ambiente concorrencial no corpo da tese realça a necessidade de se verificá-la cuidadosamente no caso concreto,

sendo certo que, a partir do precedente examinado, não é possível extrair parâmetros objetivos e genéricos que possam se espalhar com vistas a atestá-la quando em jogo outros tipos de serviços públicos;

[...]

63. Por conseguinte, em atenção ao que ficou decidido no Tema nº 1.140, sugere-se a reinclusão do tema objeto da presente Manifestação Explicativa na lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria-Geral, nos seguintes termos:

“1.23 – Imunidades

e) Empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. Resumo: diante da tese firmada no Tema nº 1.140, é possível concluir que as empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas, nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.

Observação 1: A imunidade limita-se aos impostos não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal).

Observação 2: A cobrança tarifária isoladamente considerada é argumento irrelevante para os fins de reconhecer ou negar a extensão da imunidade tributária às estatais e para qualificar a sua atividade como de natureza econômica a teor do art. 150, § 3º, CF, devendo não mais ser alegado em juízo.

Observação 3: Ressalvadas as situações já especificamente examinadas pelo STF, não se aplica a dispensa quando a estatal pleiteia a extensão da imunidade recíproca à verba decorrente da exploração da atividade econômica, sob alegação de que o recurso é vertido para o incremento do serviço público, consoante fundamento extraído do item III da Nota SEI nº 27/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Precedente: RE nº 1.320.054/SP.

Referência: Parecer nº XXX e item III da Nota SEI nº 27/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Data da reinclusão: XXX”.

(ênfase acrescentada)

19. Consequentemente, visto tratar-se da apreciação de matéria de fato, mostra-se impossível a esta Secretaria, na via estreita da consulta tributária — destinada exclusivamente à interpretação de dispositivo legal — verificar, na espécie, o preenchimento, pela interessada, das condicionantes previstas no teste constitucional estabelecido na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP, com repercussão geral, concernente à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição no tocante a empresas públicas e sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais que não distribuam lucros a acionistas nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.

19.1. Tendo em vista que a Solução de Consulta Cosit nº 33, de 29 de agosto de 2022, tratou do tema em análise, embora sob a perspectiva da aplicação da imunidade a sociedades de economia mista, cumpre realizar a vinculação da presente solução aos seus fundamentos:

IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REQUISITOS.

Observada a tese fixada no RE nº 1.320.054/RG e considerados o art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002, e o teor do Parecer PGFN SEI nº 15935/2021, o fato de a pessoa jurídica ser sociedade de economia mista não constitui, por si só, impeditivo à fruição da imunidade tributária recíproca.

Para que a sociedade de economia mista possa fruir a imunidade tributária recíproca faz-se necessário verificar, no caso concreto, o cumprimento de um teste de requisitos constitucionais: (i) prestação de serviço público essencial; (ii) não distribuição de lucros a acionistas privados; e (iii) não atuar em ambiente concorrencial. A solução de consulta não é meio hábil para a declaração de direito à imunidade tributária.

Das Soluções de Consulta Cosit nº 12, de 2021, e nº 117, de 2014

20. Transcrevem-se abaixo excertos da ementa da Solução de Consulta Cosit nº 12, de 2021, parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 117, de 2014, evocadas pela própria requerente na inicial e dotadas de força vinculativa no âmbito desta Secretaria, a teor do art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. BASE DE CÁLCULO.
ISENÇÃO. REPASSES DO ORÇAMENTO GERAL.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre sua receita ou seu faturamento, conforme o regime cumulativo ou não cumulativo a que estão submetidas.

[...]

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 30 DE ABRIL DE 2014, PUBLICADA NO D.O.U DE 06 DE MAIO DE 2014.

Dispositivos Legais: art. 165 da Constituição Federal; art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, § 1º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts.2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; inciso I do caput e § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; caput do art.1º e art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; inciso I do art. 45 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e § 1º do art. 6º e inciso I do art. 22 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. BASE DE CÁLCULO.
ISENÇÃO. REPASSES DO ORÇAMENTO GERAL.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista sofrem a incidência da Cofins sobre sua receita ou seu faturamento, conforme o regime cumulativo ou não cumulativo a que estão submetidas. [...]

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 30 DE ABRIL DE 2014, PUBLICADA NO D.O.U DE 06 DE MAIO DE 2014.

Dispositivos Legais: art. 165 da Constituição Federal; art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; inciso I do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; caput do art. 1º e art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; inciso I do art. 45 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e § 1º do art. 6º e inciso I do art. 22 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO.

A imunidade recíproca de que trata a alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal: a) aplica-se ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às atividades essenciais da empresa pública prestadora de serviço público; b) aplica-se somente a impostos; e c) não se aplica às contribuições, como por exemplo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 30 DE ABRIL DE 2014, PUBLICADA NO D.O.U DE 06 DE MAIO DE 2014.

Dispositivos Legais: alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal

Do Decreto-Lei nº 1.290, de 1973, e da Resolução CMN nº 4.986, de 2022

21. Dispõe o referenciado Decreto-Lei nº 1.290, de 1973:

Art. 1º As entidades da Administração Federal Indireta não poderão utilizar recursos provenientes de dotações orçamentárias da União, inclusive transferências, nem eventuais saldos da mesma origem apurados no encerramento de cada ano civil, em suas aplicações no mercado financeiro.

Parágrafo único. A Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil promoverão as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes fixadas neste artigo.

Art. 2º As autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem como as fundações supervisionadas pela União, poderão adquirir títulos do Tesouro Nacional, com disponibilidades resultantes de receitas próprias, através do Banco Central do Brasil ou na forma que este estabelecer, inclusive quanto a sua negociação.

Art. 3º É vedada às entidades referidas no artigo anterior a aplicação de disponibilidades financeiras em títulos de renda fixa, outros que não títulos do Tesouro Nacional, ou em depósitos bancários a prazo.

Parágrafo único. De acordo com o disposto neste artigo, as aplicações de disponibilidades em outros ativos financeiros que não títulos do Tesouro Nacional, existentes na data da publicação deste Decreto-lei, não poderão ser renovadas após os respectivos vencimentos.

Art. 4º Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o levantamento de:

(...)

c) proibições de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

22. Prevê a Resolução CMN nº 4.986, de 2022:

Art. 1º Fica reconhecida a situação de que trata o art. 4º, caput e alínea "c", do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973, para efeito de aplicação, na forma estabelecida nesta Resolução, das disponibilidades oriundas de receitas próprias das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da Administração Federal Indireta e das pessoas jurídicas sob o controle acionário de qualquer delas.

Art. 2º A aplicação das disponibilidades de que trata o art. 1º, no País, somente pode ser efetuada em fundos de investimento extramercado administrados pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Brasil S.A. ou por instituição integrante do conglomerado financeiro por eles liderados, constituídos com observância do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Com a finalidade específica de acolher a aplicação das disponibilidades de que trata o art. 2º, fica autorizada a constituição de:

I - fundos de investimento extramercado comuns;

II - fundos de investimento extramercado exclusivos.

Parágrafo único. Os fundos referidos neste artigo são regidos, no que couber, pela regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários aplicável aos fundos de investimento, devendo constar de sua denominação a expressão "extramercado".

Art. 4º Na carteira dos fundos de investimento extramercado, comuns ou exclusivos, deverão estar presentes:

I - títulos de emissão do Tesouro Nacional, em percentual não inferior a 75% (setenta e cinco por cento), adquiridos em compras sem compromisso de revenda;

II - certificados ou recibos de depósito bancário de emissão de instituição integrante do conglomerado financeiro referido no art. 2º, em percentual não superior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Os recursos remanescentes dos fundos de investimento extramercado podem ser destinados a operações compromissadas com títulos de emissão do Tesouro Nacional, mantidos em contas de depósitos à vista ou, observado o disposto no § 2º, direcionados à realização de operações em mercados de derivativos.

§ 2º As operações em mercados de derivativos:

I - são facultadas apenas a fundo de investimento extramercado exclusivo;

II - devem ser realizadas com o objetivo precípuo de minimizar os riscos associados a descasamento de prazos e de indexadores entre os ativos do fundo e os passivos do condômino; e

III - não podem ter valor nocional superior ao valor dos títulos de emissão do Tesouro Nacional integrantes da carteira do fundo.

§ 3º Dos recursos provenientes da colocação de certificados ou recibos de depósito bancário nas carteiras dos fundos de investimento extramercado, 70% (setenta por cento), no mínimo, devem ser aplicados em operações de crédito rural.

§ 4º A política de investimento dos fundos extramercado deverá, nas aplicações previstas no inciso I do caput, ser referenciada a um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice que tenha em sua composição títulos atrelados à taxa de juros de 1 (um) dia.

Art. 5º No fundo de investimento extramercado comum:

I - o resgate de quotas deve ser efetivado com base no valor da quota resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de quotas do fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia;

II - a remuneração da instituição administradora pela prestação dos serviços de gestão e de administração do fundo não pode ser superior ao equivalente a 0,5%

a.a. (cinco décimos por cento ao ano), calculados pro rata die sobre o valor do patrimônio líquido deste.

Art. 6º A constituição de fundo de investimento exclusivo depende de iniciativa de uma das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, observado que as taxas de administração e de desempenho, respeitado o limite de remuneração previsto no inciso II do art. 5º, devem ser estabelecidas de comum acordo entre a instituição administradora e o condômino.

Art. 7º O disposto nesta Resolução, à exceção do art. 1º, não se aplica:

I - às pessoas jurídicas nele referidas que exerçam atividades sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil, nem às subsidiárias integrais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); e

II - às sociedades de economia mista de capital aberto controladas diretamente pela União que não se enquadrem no conceito de empresa estatal dependente, a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a as pessoas jurídicas sob seu controle acionário.

Art. 8º Ficam o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, autorizados a adotar as medidas e a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Ficam revogados:

I - a Resolução nº 3.284, de 25 de maio de 2005;

II - o art. 1º da Resolução nº 4.034, de 30 de novembro de 2011; e

III - a Resolução nº 4.540, de 24 de novembro de 2016.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2022.

(grifou-se)

Da revogação das isenções do IRPJ anteriormente concedidas às empresas públicas federais

23. Desta feita, cabe destacar que — como já assinalado pelo parágrafo 14 da Solução de Consulta Cosit nº 117, de 2014 — o art. 5º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, **revogou todas as isenções do Imposto sobre a Renda** concedidas, até o início de vigência dessa lei, às empresas públicas, entre outras estatais, quando não outorgadas por lei complementar ou por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo o caso de concessionárias de serviço público em geral e de concessionárias de serviço público de energia elétrica e de telecomunicações, exceção esta que não se aplica à ora consultante.

24. Depreende-se, portanto, que a isenção prevista na lei evocada pela aqui consulente, datante de 1970, **no que pertine, nomeadamente, ao Imposto sobre a Renda, encontra-se revogada desde 1975**, por sinal que o art. 158, § 3º, do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, preveem que as empresas públicas, entre outras estatais, são contribuintes desse imposto nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas. De sorte que os argumentos aduzidos pela consulente na primeira e na segunda questões não merecem prosperar, pelo que, ressalvada a possibilidade de aplicação da imunidade recíproca, estaria sujeita à tributação do IRPJ ainda que se trate de lucros decorrentes da prestação de serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às

delas decorrentes, independentemente da natureza jurídica do tomador destes, e mesmo que se cuide de receitas financeiras originadas, alegadamente, tão somente da manutenção, em caixa e equivalentes de caixa, dos saldos recebidos no âmbito da prestação de serviços ou para atualização de ativos que devem ser mantidos em seu balanço, não sendo provenientes de especulação no mercado financeiro.

Da isenção dos demais impostos federais (exceto o IRPJ) no que toca às receitas financeiras auferidas pela consulente. Condicionantes.

25. É de acentuar que, como o art. 14 da lei do ano de 1970 que disciplina a atuação da consulente estabelece a isenção de impostos federais (exceto, como visto, o IRPJ, cfr. art. 5º da Lei nº 6.264, de 1975) no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais da aludida entidade ou delas decorrentes, segue-se que, conseqüentemente, essa isenção dos demais impostos federais, excetuado o Imposto sobre a Renda, abrange as receitas financeiras relacionadas com aquelas mesmas finalidades, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que preconiza a interpretação literal da norma isentante.

Da sujeição ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e das receitas financeiras

26. A Nota Técnica Cosit nº 38, de 19 de dezembro de 2013, que examinou situação análoga à desta consulta, preceitua:

16. Em relação ao IRPJ, considerando que o art. 5º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, revogou todas as isenções a ele referentes até então concedidas a empresas públicas e sociedades de economia mista [...].

[...]

18. Como cediço, a partir da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o regime de apuração não cumulativa tornou-se o sistema padrão aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento e à Cofins, ressalvadas as exceções expressas na legislação.

19. Tendo em conta as peculiaridades da tributação da [...] relatadas acima, insta analisar se a mencionada empresa pública se enquadra nas disposições do inciso IV do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso IV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as quais prescrevem que permanecem sujeitas às normas das legislações das citadas contribuições vigentes anteriormente à entrada em vigor das referidas leis (regime de apuração cumulativa):

[...]

20. Deveras, observando-se o rol de imunidades elencadas no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, verifica-se que parte delas foi estabelecida com referência literal a determinadas pessoas e parte com referência literal a objetos. Destarte, incontestemente que, ao referir-se a “pessoas jurídicas imunes a impostos”, os citados dispositivos legais alcançam, no todo ou em parte, as pessoas beneficiadas pela parcela do rol de imunidades tributárias estabelecidas em relação a pessoas, e,

evidentemente, não abrangem aquelas que apenas operam com objetos versados em regras de imunidade tributária.

21. Nos termos literais da CF, as pessoas jurídicas que gozam de imunidade, em maior ou menor intensidade, como se verá, são (Constituição Federal, art. 150, VI, “a”, “b”, “c”, §§ 2º, 3º e 4º):

- a) os entes políticos federativos (União, Estados, Distrito Federal, e Municípios);
- b) as autarquias instituídas pelos entes federativos;
- c) as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- d) os templos de qualquer culto;
- e) os partidos políticos, inclusive suas fundações;
- f) as entidades sindicais dos trabalhadores;
- g) as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

22. Contudo, consoante salientado acima, o STF tem estendido a imunidade recíproca de que trata a alínea “a” do inciso VI do art. 150 da CF a determinadas empresas públicas que prestam serviço público [...]. Com efeito, em suas decisões, o STF tem sido enfático em afirmar que a imunidade que se estende às aludidas empresas públicas é a imunidade recíproca de que gozam os entes federativos.

23. Assim, imperioso reconhecer que, ao rol das pessoas jurídicas beneficiadas com imunidade a impostos versado neste estudo, devem ser acrescentadas as empresas públicas a que o STF tem estendido a imunidade tributária recíproca:

- h) as empresas públicas que prestem serviço público e que ostentem imunidade recíproca reconhecida pelo STF.

24. Nesse ponto, exsurge importante a seguinte questão: a referência feita pelo inciso IV do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo inciso IV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, a “pessoas jurídicas imunes a impostos” abrange todas as entidades que gozam imunidade estabelecida pela Constituição Federal em relação a determinadas pessoas ou apenas algumas delas?

25. Com base em uma interpretação sistemática, conclui-se que a citada referência alcança todas as entidades que ostentam a mencionada imunidade, sejam elas citadas expressamente pela Constituição Federal ou agraciadas por decisão do Supremo Tribunal Federal. Essa conclusão apresenta basicamente dois fundamentos: a) a generalidade do texto dos citados dispositivos legais; b) a inexistência de consistente critério diferenciador das imunidades concedidas pela Constituição Federal a determinadas pessoas que justifique a redução do alcance dos dispositivos por via interpretativa.

26. Com efeito, os dispositivos legais em tela citam laconicamente “pessoas jurídicas”, sem indicar, por exemplo, se de direito público ou privado, bem como “imunes a impostos”, sem estabelecer qual a abrangência da imunidade concedida à pessoa em relação a suas operações, se total ou parcial.

27. De plano, descarta-se a hipótese de os dispositivos legais em lume haverem referenciado apenas as pessoas jurídicas de direito público interno, pois tais pessoas não são contribuintes da Cofins, e a adoção dessa tese conduziria à sua absoluta inocuidade. Na trilha do brocardo latino “*verba cum effectu, sunt accipienda*”, a doutrina reconhece como princípio basilar de hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis. Ademais, na ausência de restrição de alcance no texto legal, somente com base em justificativa plausível poder-se-ia estabelecê-la interpretativamente, o que não se verifica na espécie.

28. Prosseguindo, perquire-se a possibilidade de haver características intrínsecas a cada hipótese de imunidade subjetiva que justificasse a tese de que os dispositivos legais em tela teriam se referido a apenas determinadas pessoas jurídicas imunes a impostos e não a todas. Consoante mencionado acima, vislumbra-se apenas a

abrangência da imunidade como característica que eventualmente possa ter sido adotada pelo legislador como item de distinção na aplicação dos dispositivos legais em testilha.

29. Analisando-se detidamente o texto constitucional, verifica-se que as imunidades subjetivas em comento, que alcançam apenas impostos, apresentam, entre outras, as seguintes características:

i) a imunidade concedida aos entes federativos e às empresas públicas que prestam serviços públicos reconhecidas pelo STF alcança irrestritamente seus patrimônios, rendas ou serviços, mas não se aplica se estiverem *“relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário”*;

ii) a imunidade concedida às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público limita-se *“ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes”* e *“não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário”*;

iii) a imunidade concedida aos templos de qualquer culto, aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores, às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos *“compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades”*.

30. Conquanto haja discussão doutrinária acerca da abrangência da imunidade concedida aos entes federados, insta consignar que a restrição relatada no item “i” encontra-se prevista expressamente no § 3º do art. 150 da Constituição Federal, o que impede sua desconsideração neste estudo. Ademais, calha trazer à colação parte de ementa de decisão do STF correlata ao tema:

[...]

31. Nesse contexto, observa-se que todas as aludidas imunidades vinculadas pela Constituição Federal a determinadas pessoas sofrem algum tipo de limitação de abrangência, com maior ou menor intensidade. Daí por que [é] ingente reconhecer a inexistência de um consistente critério diferenciador que pudesse ter sido implicitamente adotado no texto do inciso IV do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso IV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, e que justificasse a restrição do alcance dos dispositivos a determinadas espécies de imunidades concedidas a pessoas.

32. Portanto, conclui-se que os mencionados dispositivos legais, ao citarem “as pessoas jurídicas imunes a impostos”, mantiveram sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins todas as pessoas jurídicas que ostentam imunidade tributária concedida a pessoas, em relação à totalidade de suas atividades ou a apenas a parte delas, citadas expressamente pela Constituição Federal ou reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

[...]

33. Salienta-se que esta conclusão não tem o escopo ou o condão de conceder à [...] imunidade tributária em relação a todas as suas atividades, vez que, conforme exposto no decorrer deste texto e nos atos citados, a imunidade de que goza a empresa pública em lume está restrita a determinadas atividades essenciais suas, não alcançado, portanto, todas as suas atividades indiscriminadamente [...]. A conclusão adrede entabulada apenas exterioriza que o disposto no inciso IV do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso IV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003,

alcança todas as pessoas jurídicas que, em qualquer medida, desfrutem da imunidade recíproca, pela literalidade da Constituição Federal ou por entendimento do STF [...].

27. Estatui a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022:

Art. 25. Observado o disposto no art. 26, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é:

(...)

II - o faturamento, para as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 122 e 123 (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 52; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10).

(...)

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II do caput o faturamento corresponde à receita bruta, a qual compreende (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 2º; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 52):

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 3º Para efeito do disposto no caput não integram a base de cálculo das contribuições os valores referentes (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso I; e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 2º):

I - ao IPI destacado em nota fiscal, nas hipóteses em que as receitas de que tratam o § 1º e o § 2º sejam auferidas por pessoa jurídica industrial ou equiparada a industrial;

II - ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

(...)

Art. 49. As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, devem ser consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como receitas financeiras (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º).

Parágrafo único. O regime de reconhecimento de receitas decorrentes das variações monetárias em função da taxa de câmbio a que se refere o caput, bem como sua alteração, deve observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 3 de novembro de 2010 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30).

(...)

Art. 788. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 122 e 123 devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, mediante a aplicação das alíquotas do regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referidas no art. 128 (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º).

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente se a receita financeira decorrer da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica constituir-se em receita oriunda do exercício das atividades empresariais (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; e Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, inciso IV, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 2º).

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, em síntese elucidativa, conclui-se que:

i. a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária ajuizada pela consulente — ainda que tenha adotado tese acerca da imunidade tributária recíproca — surte efeitos tão somente nos limites em que a lide foi proposta, uma vez que a União não é parte na aludida demanda, pelo que o referido acórdão não vincula a Administração Tributária Federal;

ii. por outro lado, visto tratar-se da apreciação de matéria de fato, mostra-se impossível a esta Secretaria Especial, na via estreita da consulta tributária — destinada, exclusivamente, à interpretação de dispositivo legal — verificar, na espécie, o preenchimento das condicionantes previstas no teste constitucional estabelecido na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP, com repercussão geral (Tema nº 1.140), respeitante à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, no tocante a empresas públicas e sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais que não distribuam lucros a acionistas nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço, cabendo a vinculação parcial da presente solução à Solução de Consulta Cosit nº 33, de 29 de agosto de 2022;

iii. o art. 5º da Lei nº 6.264, de 1975, revogou todas as isenções do Imposto sobre a Renda concedidas até o início de sua vigência às empresas públicas, entre outras estatais, quando não outorgadas por lei complementar ou por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo o caso de concessionárias de serviço público em geral e de concessionárias de serviço público de energia elétrica e de telecomunicações, exceção esta que não se aplica à ora consultante. De modo que o dispositivo legal não afasta a incidência desse imposto, ainda que se trate de lucros decorrentes da prestação de serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, independentemente da natureza jurídica do tomador destes, e mesmo que se cuide de receitas financeiras originárias, exclusivamente, da manutenção, em caixa e equivalentes de caixa, dos saldos recebidos no âmbito da prestação de serviços ou para atualização de ativos que devem ser mantidos em seu balanço, não sendo provenientes de especulação no mercado financeiro;

iv. como o art. 14 da lei do ano de 1970 que disciplina a atuação da consultante estabelece a isenção de impostos federais (exceto, como visto, o IRPJ, cfr. art. 5º da Lei nº 6.264, de 1975) no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais da aludida entidade ou delas decorrentes, segue-se que, conseqüentemente, essa isenção dos demais impostos federais, excetuado o Imposto sobre a Renda, abrange as receitas financeiras relacionadas com aquelas mesmas finalidades, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que preconiza a interpretação literal da norma isentante;

v. se restar efetivamente comprovado, pela ora consultante, que esta logra atender aos requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP, com repercussão geral (Tema nº 1.140), como esclarecido no Parecer SEI nº 15.935/2021/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, segue-se que ficará sujeita, unicamente, ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 10, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente, por se tratar de hipótese de exclusão subjetiva do regime de apuração não cumulativa. Destarte, desde que obedecidos os requisitos legais para sujeição ao regime de apuração cumulativa, as receitas financeiras auferidas pela consultante, originadas, alegadamente, tão somente da manutenção, em caixa e equivalentes de caixa, dos saldos recebidos no âmbito da prestação de serviços ou para atualização de ativos que devem ser mantidos em seu balanço, em razão de não constituírem, na espécie, receita oriunda do exercício das atividades empresariais, não comporão a base de cálculo das contribuições.

É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se às Coordenações de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen), de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir) e de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

De acordo. À Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRE ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação parcial com as Soluções de Consulta Cosit nº 117, de 30 de abril de 2014, nº 12, de 17 de março de 2021, e nº 33, de 29 de agosto de 2022, na forma do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação